

SEGURANÇA NO TRÂNSITO: UM DIREITO TRANSVERSAL

Maria Shukrieh Ghande Judeh ¹

Luana Halima Ghande Judeh ²

Gustavo Puente Ivo ³

Daiza Gabrielle Correa Leal ⁴

Silvia Helena Menciondo Gomes ⁵

Resumo:

Esta pesquisa busca discutir o conceito de transversalidade do direito à segurança no trânsito, através de uma pesquisa bibliográfica e documental, usando como fundamentação, dentre outros, doutrinadores da área do Direito Constitucional, além de Leis especiais e gerais, como o Código de Trânsito Brasileiro e a Constituição Federal. Neste sentido, com base nas afirmações apresentados na pesquisa, conclui-se que este direito é fundamental, pois é derivado do direito fundamental à segurança positivado na Lei Maior, e é de terceira geração devida a sua característica de ser destinado a coletividade, e pela importância que o legislador dedica a ele, citando-o tanto no título referente aos direitos fundamentais na Constituição Federal, tanto em leis específicas sobre o tema. Apesar do senso comum de que direito à segurança implica em integridade física somente, percebe-se que o aumento dos acidentes representa uma ameaça a outros tipos de prerrogativas constitucionais, relacionadas a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: SEGURANÇA; SEGURANÇA NO TRÂNSITO; DIREITO; DIREITO FUNDAMENTAL; TRANSVERSALIDADE; CONSTITUIÇÃO FEDERAL; CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO;

Modalidade de Participação: Iniciação Científica

SEGURANÇA NO TRÂNSITO: UM DIREITO TRANSVERSAL

¹ Aluno de graduação. mariajudeh@gmail.com. Autor principal

² Aluna de graduação. judehluana@gmail.com. Co-autor

³ Aluno de graduação. gustavopuente95@gmail.com. Co-autor

⁴ Aluna de graduação. dgleal@alunos.unipampa.edu.br. Co-autor

⁵ Docente. silviagomes@unipampa.edu.br. Orientador

SEGURANÇA NO TRÂNSITO: UM DIREITO TRANSVERSAL

1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana pressupõe uma série de direitos alinhados com a necessidade de viver bem em sociedade. Decorre daí, a positivação do direito de usufruir uma vida com segurança (BRASIL, 1998). Os chamados direitos humanos evoluíram de tal modo que passaram a reconhecer a existência de direitos difusos, isto é, segundo Bonavides (2013) aqueles que transcendem até atingirem a coletividade.

Nesta perspectiva, ao analisar os dados sobre a segurança do trânsito, percebe-se que existe alto índice de mortes relacionadas a imprudência, negligência e imperícia por parte dos condutores. De acordo com a Organização Mundial da Saúde-OMS apud Jornal da USP (2018), o Brasil ocupa a quarta posição dos países mais violentos do continente americano.

Anualmente, cerca de 1,25 milhão de pessoas morrem no trânsito. No país, esse número é de 47 mil mortes no trânsito por ano e 400 mil pessoas ficam com algum tipo de sequela. Ainda segundo dados da OMS citados pelo Jornal da USP (2018). Portanto, compreender este fenômeno se torna relevante na medida em que é uma forma de efetivar o que está positivado na Constituição.

Neste sentido, este estudo visa expor a transversalidade da segurança no trânsito, a partir do pressuposto de que este direito é corolário do direito fundamental à segurança positivado na Lei Maior. Apesar do senso comum de que direito à segurança implica em integridade física somente, percebe-se que o aumento dos acidentes representa uma ameaça a outros tipos de prerrogativas constitucionais.

2 METODOLOGIA

Este estudo se caracteriza como uma pesquisa bibliográfica e documental. Optou-se por empregar estes dois métodos, pois responder-se-a a pergunta de pesquisa por meio de doutrina e legislação.

Neste sentido, pesquisas documentais são aquelas que se utilizam de materiais que não receberam tratamento analítico ou que já foram analisados, desde que essas possam ser reelaborados de acordo com os objetivos do estudo (GIL, 1987).

Por outro lado, a pesquisa bibliográfica tem como fonte pesquisas que já foram divulgadas. Parafraseando Marconi e Lakatos (2003, p. 183), este método utiliza de fontes secundárias tornadas públicas por meio de teses, artigos, revistas, livros, entre outros.

3 RESULTADOS e DISCUSSÃO

Determinados direitos humanos foram incorporados pelo ordenamento jurídico interno de cada país. No caso do Brasil, eles estão positivados na Constituição brasileira de 1988 no seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais). Segundo Paulo e Alexandrino (2013), existem três dimensões de direitos fundamentais. Para os autores, a primeira dimensão busca proteger direitos de natureza mais individualista, como os civis e os políticos; a segunda geração, traz o reconhecimento de garantias de ordem mais social como a educação e a saúde.

A terceira dimensão, por sua vez, abrange o direito da coletividade, transversais, ou também chamados de difusos. Segundo Da Silva (2014) são aqueles voltados para a proteção

dos direitos coletivos, e tem por objetivo a proteção do ser humano. A maioria dos doutrinadores, em especial Lenza (2013), expõe como que o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, ao patrimônio comum da humanidade e à comunicação são exemplos de direitos difusos.

Mas presume-se possível adicionar a este rol o direito à segurança em sua faceta mais específica: a segurança no trânsito. Lima (2014) afirma que “que o direito à segurança no trânsito é fundamental também pelo fato de decorrer de outros direitos fundamentais, como o direito à vida.”. E ele também aponta que “...o art. 144 da CF atribui ao Estado o dever de garantir a segurança pública, evidentemente, como forma de efetivação dos direitos prescritos no art. 5º”

A segurança é direito fundamental previsto no caput do artigo 5 e 6 da Constituição Federal (CF) de 1988. Além disso, faz-se importante referenciar a norma especial que orienta o regramento concerne ao tráfego: o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997). Essa lei veio para substituir o Código Nacional de Trânsito (Decreto-Lei n. 3.651/41). A nova lei entrou em vigor em 22 de janeiro de 1998, e trouxe em seu primeiro artigo aquilo que é considerado a maior de suas diretrizes, a segurança no trânsito.

No artigo 2, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), é colocado especialmente a segurança no trânsito, onde o legislador afirma que “O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito...”

O direito a um trânsito seguro, é considerado um direito fundamental pois segundo Lima (2014) decorre do direito à segurança, presente no Título II da CF/88. Ele também é considerado um direito de terceira dimensão por ser um direito e dever de todos e que é destinado para a proteção da vida humana. sendo assim destinado a toda coletividade que participa no trânsito, onde segundo o art. 1, § 1º do CTB:

“Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.”

Cabe destacar a importância que o CTB vem dando a esse tema, onde no código há 4 capítulos que prezam pela segurança, sendo eles: o III (Das Normas Gerais de Circulação e Conduta); VI (Da Educação Para o Trânsito); VII (Da Sinalização Para o Trânsito); e o capítulo XIX (Dos Crimes de Trânsito).

O capítulo III são colocadas regras para a utilização correta e segura das vias, principalmente por parte dos condutores. No capítulo VI é definido que a educação para o trânsito como um direito de todos, além de estabelecer as obrigações dos órgão do trânsito nesse sentido. As principais regras sobre placas, equipamentos e pinturas na via, no qual são indispensáveis para termos um trânsito seguro, são dispostas no capítulo VII. Já o capítulo XIX, que traz as condutas que são consideradas crime, e portanto acredita que os bens tutelados por ela são relevantes.

Em relação às infrações presentes no capítulo XV, a Lei nº 13.281 de 2016, incluiu o parágrafo único ao artigo 252 que coloca como infração gravíssima no caso de o condutor dirigir com apenas uma das mãos por estar segurando ou manuseando telefone celular. Cabe destacar também que a lei está mais rigorosa para quem dirige alcoolizado, visto que a redação dada pela lei nº 12.760 de 2012, aumentou a multa de 1467,35 para 2934,7.

Essa última lei provocou alterações também no artigo 302, que dispõe sobre os homicídios culposos. A pena que antes era de “reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo

automotor”, passou a ser “reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

Outros indicativos da preocupação da lei especial sobre o trânsito é percebida em relação a maneira como a direção defensiva é exigida, segundo Bruns (2018) esta é um conjunto de técnicas que condutor deve incorporar à sua maneira de dirigir para torná-la mais segura para si mesmo e para os outros participantes do trânsito.

Com isso o CTB traz no seu artigo 148, § 1º “A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva.....”, e também no artigo 150 e seu parágrafo único:

“Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN.”

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança é um direito fundamental, pois segundo Mendes e Branco (2013), o rol dos direitos fundamentais presentes na Constituição não é taxativo. Portanto o direito à segurança no trânsito decorre da segurança em sentido amplo, citada expressamente pelo legislador originário na redação do caput dos artigos 5 e 6 do texto constitucional.

O trânsito seguro também pode ser considerado um direito transversal de terceira dimensão, visto que ele não possui um destinatário em especial, ele é destinado à proteção da coletividade em geral. Dessa maneira, ela transpassa a perspectiva individual para interferir diretamente na forma como a vida em sociedade está organizada. Ademais, caracteriza-se como uma tentativa de proteger os indivíduos a partir de outras perspectivas, pois reconhece que o trânsito se relaciona com a segurança.

Verificou-se também que a legislação infraconstitucional procura garantir a efetividade da Constituição e, neste sentido, há complementaridade entre o direito fundamental à segurança e a necessidade de melhorar a relação entre os condutores. Dessa forma colocar a segurança no trânsito como direito transversal significa dar plena efetividade ao interesse constitucional de proteção do indivíduo e da coletividade.

A partir da apresentação dos dispositivos legais apresentados anteriormente junto com o artigo 1, § 5º “Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.” Reafirma-se a importância da segurança colocada em questão por estar destinada a comunidade em geral, e por buscar defender a vida, assim estando em consonância com a nossa carta magna e com o princípio da dignidade da pessoa humana, que é considerado a base de todo nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.260 - 275.

BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Lei Nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para

Assuntos Jurídicos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 de setembro de 1997.

BRASIL. Constituição de 22 de Setembro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. **Senado Federal**: Centro Gráfico, Brasília, DF, 22 de Setembro de 1988.

BRASIL. Decreto nº 3.651, de 11 de Setembro de 1941 que dá nova redação ao Código Nacional de Trânsito. Presidência da república, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 de Setembro de 1941.

BRASIL. lei nº 12.760 de 20 de Dezembro de 2012 que Altera a lei nº9.503, de 23 de Setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 de Setembro de 2012.

BRASIL. lei nº 13.281 de 4 de Maio de 2016 que Altera a lei nº9.503, de 23 de Setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 de Setembro de 2016.

BRUNS, César. **Portal do Trânsito: Programa Condutor Nota 10**. 11. ed. Curitiba: Tecnodata. 2018, p. 59 - 97.

DA SILVA, José Afonso. Curso De Direito Constitucional Positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 192 -198.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 1987.

JORNAL DA USP. **Acidentes de trânsito no Brasil, um problema de saúde pública**, 2018. Disponível em < <https://jornal.usp.br/atualidades/acidentes-de-transito-no-brasil-um-problema-de-saude-publica/>>. Acesso em 3 set. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 2025 - 1155.

LIMA, Jair Antonio Silva de. **Segurança no trânsito – Direito Fundamental**. 2014. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48295>>. Acesso em 5 set. 2018.

MARCONI, Marina; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 183.

MENDES, Gilmar, F.; BRANCO, Paulo, G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 135 - 654.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 91- 256.

